

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC SP
FACULDADE DE DIREITO**

ANA CAROLINA MALLART GUERRA

**O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: POSSIBILIDADE FÁTICA DO
BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ULTRAPASSAR AS CUSTAS PROCESSUAIS.**

SÃO PAULO- SP

2024

ANA CAROLINA MALLART GUERRA

**O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: POSSIBILIDADE FÁTICA DO
BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ULTRAPASSAR AS CUSTAS PROCESSUAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Dr. Anselmo Prieto Alvarez.

SÃO PAULO- SP

2024

DEDICATÓRIA

Ao companheiro mais leal, que esteve ao meu lado durante essa jornada, em momentos de alegria e nos mais desafiadores. A sua presença silenciosa, mas constante, foi uma fonte de conforto e alegria que me deu forças para seguir adiante. Que esta conquista seja, de alguma forma, uma homenagem à lealdade, ao amor incondicional e à felicidade simples que ele sempre me ofereceu.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.” (Hannah Arendt)

*"Liberdade é pouco. O que eu desejo ainda não tem nome."
(Clarice Lispector)*

"A superação da pobreza não é um gesto de caridade, é um ato de justiça". (Nelson Mandela)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Dra. Patrícia Martins Conceição, por ter me inspirado a explorar o tema da gratuidade de justiça e por me incentivar a compreender sua aplicação prática. Sua confiança e incentivo ao longo dos anos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Aos colegas e a todos os membros da 37ª Vara Cível e 2ª Vara de Registros Públicos, deixo minha gratidão pelo apoio e convivência enriquecedora. Estendo um agradecimento especial à Juliene, por cada ensinamento compartilhado, que tanto contribuiu para meu crescimento profissional e pessoal.

Finalmente, expresso minha sincera gratidão ao Prof. Dr. Anselmo Prieto Alvarez, meu orientador, por seu apoio, paciência e orientação dedicada durante todas as etapas deste trabalho.

GUERRA, Ana Carolina Mallart. *O Princípio do Acesso à Justiça: Possibilidade fática do benefício da gratuidade ultrapassar as custas processuais*, 2024- Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP.

RESUMO

O princípio do acesso à justiça é uma garantia constitucionalmente prevista que cabe ao Estado promover e regularizar. A importância da gratuidade de justiça deve ser entendida como instrumento para efetivar esse direito fundamental em uma sociedade marcada por desigualdades e carências de direitos básicos. Destaca-se a maneira como o benefício da gratuidade pode ultrapassar a mera isenção das custas processuais, alcançando uma dimensão mais ampla de suporte aos que não têm condições financeiras de arcar com os custos do processo. A pesquisa é pautada na análise da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, além de um exame histórico da evolução desse benefício na legislação brasileira, desde as primeiras normativas até as regulamentações atuais. Assim, o trabalho ressalta como a gratuidade de justiça se constitui em um pilar essencial para a efetivação do acesso à justiça, cumprindo o papel de garantir a inclusão de todos no sistema judiciário, especialmente os mais vulneráveis. A investigação revela que, mesmo com os avanços na legislação, há desafios práticos que comprometem a plena efetividade da gratuidade de justiça, apontando para a necessidade de aperfeiçoamentos que considerem a realidade socioeconômica do Brasil. Este estudo busca, portanto, contribuir para uma compreensão aprofundada do tema, enfatizando a relevância e o impacto social desse benefício no sistema judiciário e na garantia dos direitos fundamentais.

Palavras- chave: Acesso à justiça; Justiça gratuita; Direitos fundamentais; Custas processuais

GUERRA, Ana Carolina Mallart. The Principle of Access to Justice: The factual possibility of the benefit of free legal aid extending beyond court costs, 2024 - Undergraduate Thesis. Pontifical Catholic University of São Paulo – PUCSP.

ABSTRACT

The principle of access to justice is a constitutionally guaranteed right that the State is responsible for promoting and regulating. The importance of legal aid should be understood as a tool to fulfill this fundamental right within a society marked by inequalities and basic rights deficiencies. This study emphasizes how the benefit of legal aid can extend beyond mere exemption from procedural fees, reaching a broader dimension of support for those unable to afford litigation costs. The research is based on an analysis of the Federal Constitution and the “Código de Processo Civil”, as well as a historical examination of the evolution of this benefit in Brazilian legislation, from the earliest provisions to current regulations. The work highlights how legal aid serves as an essential pillar for implementing access to justice, fulfilling its role of ensuring inclusion within the judiciary, especially for the most vulnerable. The investigation reveals that, despite legislative advances, practical challenges still compromise the full effectiveness of legal aid, indicating a need for improvements that reflect Brazil's socioeconomic reality. This study, therefore, aims to deepen the understanding of the topic, emphasizing the social relevance and impact of this benefit on the judicial system and the safeguarding of fundamental rights.

Key words: Access to justice; Legal aid; Fundamental rights; Procedural fees.

Sumário	
INTRODUÇÃO.....	9
1- A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL.	11
1.1 O Estado Democrático De Direito e a Necessidade Da Concessão Da Gratuidade De Justiça Diante do Desequilíbrio Social.....	11
1.2 Base Principlológica da Gratuidade: Os Princípios da Impessoalidade, Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal.....	13
1.3 Benefício da Gratuidade de Justiça no Processo Civil Atual: A Evolução Do Conceito desde a Lei Nº 1.060/50 até a Proteção Dada Pelo CPC;	14
2- O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	16
2.1 Justiça Gratuita Total e Parcial	16
A gratuidade de justiça, como dito no capítulo anterior, é um direito de toda pessoa natural ou jurídica que comprove hipossuficiência de recursos, ou seja, incapacidade arcar com os custos do processo. Entretanto, a ideia da gratuidade parcial não é plenamente conhecida no meio jurídico, podendo ser desconhecida por profissionais iniciantes na área.	16
2.2 Direitos Abrangidos pela Gratuidade De Justiça: Qual a Verdadeira Extensão Do Benefício.....	17
2.3 A Concessão da Gratuidade para Pessoa Jurídica.....	19
2.4 O Procedimento de Pedido, Concessão, Indeferimento e Fase Recursal da Gratuidade....	20
2.5 A Defensoria Pública e o Defensor Dativo- Há Presunção?.....	22
2.6 O Dever da Correta Averiguação e Obtenção do Benefício como Proteção do Indivíduo: A Obrigação de Fundamentar Devidamente as Decisões.....	24
3- UMA VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA	28
3.1 A Ideia de Presunção De Hipossuficiência sobre a Perspectiva da Jurisprudência Atual. .	28
3.2 A Análise Atual Feita Pelo Judiciário- Uma Abordagem Crítica do Tema 1.178.....	31
3.3 A Possibilidade de Reanálise Constante, a Gratuidade como Não Sendo Direito Adquirido.	32
3.4 Os Honorários Processuais e a Gratuidade De Justiça: A Ampla Defesa e a Hipossuficiência.	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
SITES ACESSADOS:	39

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e, no Brasil, está consagrado na Constituição Federal de 1988 como um direito universal e essencial para a promoção da igualdade e da cidadania. Esse direito ganha especial relevo em sociedades marcadas por desigualdades socioeconômicas, como a brasileira, onde o acesso efetivo ao Judiciário nem sempre é uma realidade para todas as camadas da população. Nesse contexto, o instituto da gratuidade de justiça surge como uma ferramenta fundamental para garantir que todos, independentemente de sua condição financeira, possam buscar seus direitos e defender seus interesses de forma justa e igualitária.

A concessão do benefício da gratuidade de justiça permite que pessoas sem condições financeiras possam acessar o sistema judicial sem arcar com os custos processuais, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, esse benefício não se limita apenas às pessoas físicas: ao longo do tempo, o instituto foi estendido para pessoas jurídicas, desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com os custos processuais, o que trouxe novos desafios para a doutrina e para a jurisprudência. A aplicação desse instituto envolve uma série de questões complexas, como a definição de hipossuficiência econômica, a delimitação dos direitos abrangidos pela gratuidade e os critérios para concessão e revogação do benefício.

Historicamente, a gratuidade de justiça evoluiu com o intuito de garantir um sistema jurídico mais inclusivo e equitativo. Desde a Lei n.º 1.060/1950, que estabeleceu as bases para a assistência judiciária, até o Código de Processo Civil de 2015, houve um avanço significativo na proteção desse direito. O atual CPC trouxe disposições mais detalhadas e ampliou o alcance do instituto, assegurando que a gratuidade possa ser concedida de forma integral ou parcial, conforme as necessidades e condições financeiras do requerente. Além disso, o CPC de 2015 reforça a importância de uma análise criteriosa por parte do Judiciário, exigindo a comprovação da insuficiência de recursos, especialmente para pessoas jurídicas, e permitindo a reavaliação do benefício ao longo do processo.

O presente trabalho visa aprofundar a análise sobre o princípio do acesso à justiça no contexto da gratuidade de justiça, examinando tanto os fundamentos teóricos e históricos do instituto quanto sua aplicação prática no ordenamento jurídico atual. Para tanto, serão abordados os principais aspectos relacionados à concessão, manutenção e revogação do benefício, assim como os desafios enfrentados pela jurisprudência brasileira na interpretação

das normas que regem o instituto. Ao investigar esses temas, busca-se oferecer uma visão abrangente sobre a importância da gratuidade de justiça como um mecanismo de promoção da equidade e da inclusão no sistema judicial brasileiro, contribuindo para a construção de um Judiciário mais acessível e efetivo.

1- A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL.

1.1 O Estado Democrático De Direito e a Necessidade Da Concessão Da Gratuidade De Justiça Diante do Desequilíbrio Social.

O homem, pela própria natureza, está condicionado a viver em sociedade. Tal fato se prova pelo decorrer da história humana, que começa com pequenos grupos que se juntam com o objetivo do bem comum e com determinada finalidade, criando desde os primórdios a sociedade. A vida social traz diversos benefícios ao homem, entretanto, também cria diversas limitações e barreiras, que por muitas vezes restringem as liberdades individuais dentro de tal contexto.

A partir do momento da criação de tais sociedades pelas junções de grupos, surge o conceito, ainda que implícito, de castas. A junção dos indivíduos para a construção de um fim comum traz a necessidade da separação dos homens em diferentes funções, o que no futuro veio a se tornar a estratificação social, ideia que dá base para o entendimento do fenômeno da desigualdade socioeconômica.

Com o início das sociedades também se deu a necessidade da criação de um poder limitador, uma vez que a liberdade sem coerção, desde os primórdios da humanidade levou ao caos social. Após a criação diversos regimes a serem seguidos para o controle do homem, chegou-se a ideia de Estado, que evoluiu para o Estado de Direito, o Estado democrático de Direito, e, por fim, o Estado Social Democrático de Direito.

O Estado de Direito teve seu surgimento durante o período da Idade Média, e serviu de maneira de contenção ao poder absolutista que regia a sociedade da época. Houve o fortalecimento da ideia de limitação ao poder absoluto após a Revolução Francesa, que deu início ao sistema parlamentarista como um dos principais da Europa na época. O Estado de Direito é desde então explicado como a força do poder de coerção do Estado sob o seu povo mediante controle de um ordenamento jurídico. Entretanto, com a evolução da filosofia dentro da sociedade, começou um movimento de crítica a tal Estado, que não representava a maioria de forma digna.

Surge então o Estado Democrático de Direito, que prevê a criação e aplicação do ordenamento jurídico com base no bem-estar social, nas vontades da população e no seguimento dos princípios constitucionais que regem cada sociedade.

Diante das noções da criação da sociedade, da divisão de tarefas, das desigualdades e da necessidade da criação de um poder limitador e organizacional que promovesse o cumprimento dos deveres constitucionalmente previstos, pode-se entender de maneira mais abrangente a gratuidade de justiça e a sua proteção constitucional.

O desequilíbrio social é fato comum e existente em todos e quaisquer Estados do mundo, já que, como previamente explicado, a ideia de desigualdade é quase que inerente a criação de uma sociedade humana. Hoje em dia, a sociedade brasileira segue uma divisão de classes sociais, que apesar de apresentarem situações socioeconômicas divergentes, gozam dos mesmos direitos e deveres, esses que devem ser medidos de maneira proporcional a cada realidade. O acesso a justiça é exemplo de tal direito, é universal, digno de todos os indivíduos, entretanto, a sua facilitação é socialmente medida de maneiras muitas vezes discrepantes entre os indivíduos. Enquanto sujeitos de maiores classes podem adentrar a justiça pelos menores dos inconvenientes cotidianos, muitas vezes pessoas com baixos rendimentos não conseguem buscar por seus direitos e garantias fundamentais.

De tais observações surge a ideia da gratuidade de justiça, que serve como remédio para o desequilíbrio social em meio ao acesso à justiça, sendo o que se entende pelo direito mais básico e fundamental de um indivíduo dentro do âmbito do sistema jurídico atual.

A primeira vez que a gratuidade de justiça foi citada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, em meio a Constituição Federal, foi na Carta de 1934, que em seu art.113 estabelecia que: A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Após, na Constituição de 1946, a gratuidade é novamente citada, entretanto de maneira mais breve, tomando menos espaço em meio a Carta Constitucional: O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. Já em 1950, 4 anos após a última Constituição, foi promulgada a Lei nº 1.060/1950, chamada de Lei de Assistência Judiciária, abrindo pela primeira vez grande espaço no ordenamento jurídico no que tange a tal assunto, citando ineditamente a não necessidade do pagamento de custas processuais para aqueles denominados de hipossuficientes.

Após este histórico na evolução da gratuidade, chega-se a Constituição Federal vigente, que em 1988 previu em seu quinto artigo, como direito e garantia fundamental a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Tal CF apresentou tamanho avanço

que estabeleceu em seu art. 134 a criação de assistência judiciária com a implementação das Defensorias Públicas.

A gratuidade de justiça e a assistência judiciária como um todo são exemplos da proteção fornecida ao Estado Democrático de Direito aos seus cidadãos, que serve de meio de aplicação da lei por meio de seu poder de coerção, trazendo justiça social, e então criando o Estado Social Democrático de Direito.

1.2 Base Principiológica da Gratuidade: Os Princípios da Impessoalidade, Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal.

O Estado Social Democrático de Direito, como citado anteriormente, usa de seu ordenamento jurídico para que, por meio do poder de coerção, seja alcançada a paz social. Entretanto, para que se caracteriza tal tipo de Estado, não é necessário somente um ordenamento jurídico, mas sim leis que se tangem em princípios constitucionais, popularmente estabelecidos por meio de uma análise social. Os princípios, conforme interpretação da pirâmide de Kelsen, se encontrariam ao topo, juntamente com a Constituição, uma vez que esses dão as diretrizes para a criação da carta maior. Não seria diferente com a gratuidade de justiça, que pode ser vislumbrada por meio da Constituição e do Código de Processo Civil como consolidação de princípios como a impessoalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Antes de adentrar em tais princípios em si, nota-se que todos eles estão, de alguma forma ligados a ideia de igualdade. Entende-se que a igualdade, assim como a liberdade são pilares da atual constituição, e do então Estado Democrático. A igualdade é de tamanha importância que, logo no primeiro inciso do artigo quinto da CF, encontra-se a ideia de que todos são iguais perante a lei. Entretanto, tal isonomia deve ser interpretada na forma de uma equidade, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Todos os princípios supracitados também servem como forma de garantia da dignidade da pessoa humana, que garante livre exercícios de seus direitos, não se tratando apenas de uma sobrevivência, mas sim de uma vida digna e coerente com os preceitos constitucionais. A dignidade não está somente relacionada a alimentação, educação, saúde e moradia, mas também com o livre exercício do poder jurisdicional, que serve por muitas vezes como meio de alcance dos mais básicos direitos.

O princípio da impessoalidade, previsto no art.37 da CF, pode ser analisado por diversas maneiras no ordenamento jurídico pátrio. Uma das formas de entender tal princípio diante da discussão da gratuidade é de que a pessoa do Juiz se separa de seu próprio indivíduo quando do

exercício de sua função jurisdicional. Todas as decisões tomadas pelo magistrado, entre elas o deferimento da gratuidade de justiça ou qualquer outra espécie de assistência que garanta o acesso à justiça, devem ser tomadas com base na lei e no estabelecido pela jurisprudência, não levando suas crenças e motivações pessoais em conta, usando sempre da imparcialidade. Assim, o Juiz sempre deve elaborar suas decisões de maneira fundamentada e seguindo o interesse público, nunca levando em conta interesses pessoais.

A ampla defesa e o contraditório são princípios também previstos no art.5 da CF. Ambos podem ser explicados conjuntamente quando se trata do âmbito da gratuidade. O contraditório pode ser visto como o direito de reanálise em instância não necessariamente recursal de possível indeferimento ou deferimento parcial da gratuidade, tendo sempre a parte o direito de expressar-se a respeito da decisão dada com fomento de que essa seja alterada. Já a ampla defesa diz a respeito do poder da parte de usar de todos os meios para provar seu direito, seja este de provas ou de recursos a serem interpostos. Todas as provas trazidas aos autos para fim de comprovação do benefício da gratuidade devem analisadas e respondidas pelo magistrado, mesmo que não tenha sido por este requisitadas.

Por fim, tem-se o devido processo legal, que demonstra que ninguém terá sua gratuidade indeferida sem a devida análise de merecimento do benefício. Nenhuma decisão poderá ser tomada sem a devida produção de provas destinada ao Juiz, para que então decida tais questões, mesmo que não sejam de mérito. Cassio Scarpinella Bueno, em seu livro “*Manual de Direito Processual Civil*”, comenta:

O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação. O princípio do devido processo legal, nesse contexto, deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o mesmo Estado-juiz, reconhecendo o direito lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente. **(Bueno, 2022)**

1.3 Benefício da Gratuidade de Justiça no Processo Civil Atual: A Evolução Do Conceito desde a Lei Nº 1.060/50 até a Proteção Dada Pelo CPC;

Como já desenvolvido neste capítulo, a Lei 1.060/1950 apresentou grande evolução no assunto da gratuidade de justiça em tempos em que nem mesmo a Constituição previa tal benefício de maneira tão consolidada, a inovação foi tanta que tal lei pode ser considerada como marco inicial da aplicação da gratuidade da maneira como hoje é conhecida.

A lei supracitada ainda está em vigor, entretanto, foi por grande parte revogada diante da absorção de diversos de seus artigos pelo CPC de 2015. Tais dispositivos incorporados ao CPC tem relevância subsidiária para a aplicação da gratuidade em diversas outras áreas do Direito.

A gratuidade do CPC pode ser encontrada em meio aos arts. 98 até 102 do Código vigente, que expressa a maneira de pedir, a concessão, sua impugnação e até mesmo o instituto da revogação. Nota-se que além da incorporação, foram feitas mudanças e esclarecimentos na interpretação legal, prevendo por exemplo, a partir de 2015 a concessão da gratuidade para pessoas jurídicas. Também no que tange aos estrangeiros, o CPC não faz distinção entre os residentes do Brasil ou não, ao contrário da lei especial, que restringia o deferimento do benefício somente aos residentes.

2- O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 Justiça Gratuita Total e Parcial

A gratuidade de justiça, como dito no capítulo anterior, é um direito de toda pessoa natural ou jurídica que comprove hipossuficiência de recursos, ou seja, incapacidade arcar com os custos do processo. Entretanto, a ideia da gratuidade parcial não é plenamente conhecida no meio jurídico, podendo ser desconhecida por profissionais iniciantes na área.

De acordo com o art.98 do CPC, em seu quinto parágrafo, é possível encontrar a seguinte redação: “A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. Entende-se então que a gratuidade de justiça pode ser total, contemplando todos os atos dentro do mesmo processo, ou parcial, sendo então referente a um ou alguns atos processuais.

Tal fato decorre de duas principais ideias, primeiramente a de que a capacidade financeira da parte pode ser alterada mediante o tempo de duração do processo, que por muitas vezes se pendura por anos no Brasil. Por motivos relacionados com a própria lide, ou por meras ocorrências do passar do tempo, a situação econômica da parte, sendo essa pessoa física ou jurídica, pode ser completamente alterada com os anos.

A outra hipótese não diz a respeito de uma mudança de situação financeira, mas sim com a impossibilidade de arcar com alguns valores específicos, por exemplo, o autor de uma ação pode ter meios para pagar as custas iniciais, referentes a distribuição, que em setembro de 2024 contemplam o montante de 1,5% do valor da causa, porém, chegando ao final do processo, em uma situação hipotética de preparo da apelação, não possuir 4% do valor da causa para impetrar o recurso, sendo necessária a justiça gratuita parcial para tal ato específico. Outro exemplo comum é o relacionado aos honorários periciais, que por muitas vezes ultrapassa o montante referente as custas iniciais, por exemplo, fazendo com que a parte que acreditava não ser necessário tal benefício, precisar dele como maneira de prosseguir o processo.

Exatamente da ideia de continuar um processo que já está em curso, vem a noção da gratuidade parcial, uma vez que perder todo um processo já com andamento avançado apenas devido a insuficiência de recursos para arcar com determinado ato, iria contra diversos princípios do ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito a celeridade.

No Agravo de Instrumento número 2141772142023826000 ¹ julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é possível encontrar um exemplo clássico no que tange ao deferimento parcial da gratuidade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL DO BENEFÍCIO. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A MOMENTÂNEA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CONFIRMADA. DEFERIMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

No presente caso, o benefício foi concedido apenas para a taxa judiciária inicial e para os atos de comunicação iniciais, havendo desconto na primeira e isenção na segunda, não abrangendo outros atos e outras fases do processo.

Nota-se também que há algumas saídas diferentes de arcar com a impossibilidade de pagamento fugindo da ideia da gratuidade total ou parcial, sendo estes o pedido de redução percentual do valor das custas processuais, ou até mesmo o pedido de parcelamento destas, que deve ser analisado pelo Juízo de acordo com o caso concreto. O diferimento das custas para o pagamento ao final do processo também é uma opção plausível. Tais situações podem ser analisadas em casos em que a parte não é completamente hipossuficiente, entretanto não consegue pagar determinado valor que extrapola de seu orçamento.

2.2 Direitos Abrangidos pela Gratuidade De Justiça: Qual a Verdadeira Extensão Do Benefício

O Brasil atual é considerado como um país emergente, ou seja, possui uma economia crescente, entretanto, possui índices sociais extremamente deficientes, uma vez que não gera riquezas para a própria sociedade.

A fome, o analfabetismo, a mortalidade infantil elevada entre outras coisas demonstram a pobreza que se perpetua por grande parte da extensão do país. De acordo com os dados do IBGE de 2022, 31,6% dos brasileiros vivem com uma renda mensal inferior a R\$637,00. Por volta de ¼ da população brasileira está na condição de pobreza moderada, havendo 15,5 milhões de brasileiros na condição de pobreza extrema, não tendo renda maior que R\$210,00 por mês.

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2141772-14.2023.8.26.0000. Relator: César Zalaf. Julgado em: 24 jul. 2023. 14ª Câmara de Direito Privado.

A apresentação de dados a respeito da pobreza no país se faz necessária para entender a espécie de luxo que é adentrar o sistema judiciário brasileiro diante da situação atual, na qual grande parte da população não possui condições para se alimentar, estudar ou obter de qualquer forma acesso a informação. Por muitas vezes diversos indivíduos em situação de pobreza, ou até mesmo em situações financeiras relativamente melhores, não possuem a informação necessária para sequer entender que estão tendo algum direito ou garantia fundamental ferido. A falta de conhecimento de seus direitos faz com que o acesso à justiça se torne ainda mais distante, uma vez que tal acesso começa muito antes da gratuidade de custas, e deve perdurar para diversos outros objetos que rodeiam o processo.

Entende-se que o acesso a justiça começa no acesso à educação, ao trabalho digno, começa no momento em que é possível compreender a possibilidade de adentrar à justiça e mover a máquina do judiciário. Existe um longo caminho a ser percorrido antes da isenção das custas de distribuição, como a comunicação com um defensor público, e todos os custos que possam abranger o fato de contratar eventual advogado constituído ou conseguir um advogado dativo.

O Estado que rege atual sociedade, como já explicado anteriormente, não tem somente a função de controlar e ordenar os indivíduos, mas também de protegê-los, em especial aqueles considerados mais vulneráveis, inclusive economicamente. De tal dever vem o benefício da gratuidade, a necessidade de extensão deste para além das custas devidas ao judiciário, mas também para os honorários periciais e para atos extrajudiciais necessários ao processo, como os praticados por notários e registradores, entre outros custos.

O artigo 98 do CPC descreve exatamente o que compreende a gratuidade de justiça:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

2.3 A Concessão da Gratuidade para Pessoa Jurídica

A gratuidade foi originalmente voltada para pessoas físicas, porém, com o tempo foi estendida às pessoas jurídicas, desde que preencham os requisitos legais, o que traz algumas especificidades e questionamentos jurisprudenciais.

O instituto da gratuidade de justiça tem raízes profundas no princípio da igualdade e no direito de acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. O intuito é permitir que todas as partes, independentemente de sua capacidade financeira, possam litigar. O Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já previa a concessão da gratuidade de justiça, mas foi com o CPC de 2015 (Lei nº 13.105/2015) que as disposições sobre o tema foram aperfeiçoadas, incluindo explicitamente a possibilidade de concessão para pessoas jurídicas.

O art. 98 do CPC/2015 estabelece o direito à gratuidade de justiça para "aqueles que comprovarem insuficiência de recursos", sem distinção expressa entre pessoas físicas e jurídicas. Além disso, o §3º do mesmo artigo reforça que a concessão pode ser estendida às pessoas jurídicas, tanto de direito público quanto de direito privado, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

A principal questão que envolve a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é a comprovação da "insuficiência de recursos". A jurisprudência e a doutrina indicam que, diferentemente da presunção relativa de hipossuficiência aplicada às pessoas físicas, as pessoas jurídicas precisam demonstrar de forma robusta sua incapacidade financeira. Para tanto, exige-se a apresentação de documentos contábeis, como balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e fluxo de caixa, que comprovem que o pagamento das custas processuais comprometeria o funcionamento da empresa.

No caso de pessoas jurídicas de direito público, a jurisprudência costuma ser mais restritiva, exigindo que o ente público demonstre que a demanda pela gratuidade está

relacionada a um objetivo que também favorece o interesse público, o que, na prática, limita a sua aplicação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas, inclusive as com fins lucrativos, podem obter o benefício da gratuidade de justiça. Contudo, há uma distinção importante entre empresas de grande porte e aquelas de menor capacidade econômica, como microempresas e empresas de pequeno porte, que encontram maior facilidade em comprovar a insuficiência de recursos.

Além disso, é pacífico na jurisprudência que empresas em recuperação judicial têm direito à gratuidade de justiça, desde que comprovada a dificuldade financeira. A *Súmula 481*² do STJ reitera que, mesmo as empresas com fins lucrativos podem pleitear a gratuidade de justiça, desde que preencham os critérios exigidos por lei.

Uma situação específica envolve a concessão do benefício para pessoas jurídicas em recuperação judicial. A recuperação judicial é um processo que busca a reestruturação da empresa para evitar sua falência, e a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que, em tais casos, a dificuldade financeira está presumida, justificando a concessão da gratuidade de justiça. A condição de recuperação judicial, por si só, não garante o benefício, mas é um fator relevante que pode ser considerado pelo julgador.

Do ponto de vista doutrinário, a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas gera debate quanto à sua compatibilidade com o princípio da equidade processual. Há autores que defendem que a extensão desse benefício às empresas, especialmente às de grande porte, pode ser abusiva e comprometer o equilíbrio da litigiosidade, uma vez que o benefício pode ser utilizado como uma estratégia para protelar o pagamento de custas e honorários. Por outro lado, há quem sustente que o acesso à justiça deve ser garantido a todos, independentemente da natureza jurídica, desde que a hipossuficiência seja comprovada.

2.4 O Procedimento de Pedido, Concessão, Indeferimento e Fase Recursal da Gratuidade

O pedido de gratuidade de justiça, conforme o artigo 98 do CPC, pode ser feito por qualquer pessoa natural ou jurídica que comprove insuficiência de recursos para pagar as custas, taxas ou despesas processuais em geral. Para pessoas físicas, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é relativa, conforme disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, sendo que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente, salvo se houver impugnação pela parte

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 481. Corte Especial, julgado em 28 jun. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 1 ago. 2012.

contrária ou por iniciativa do próprio juiz. Nota-se que tal entendimento gera grande discussão do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, não sendo, na prática, aceito por diversos juízes.

Já no caso de pessoas jurídicas, especialmente as com fins lucrativos, o entendimento é mais restrito, sendo necessário comprovar, de forma robusta, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Esse ponto também tem sido objeto de intenso debate, uma vez que há divergências sobre a abrangência da gratuidade para empresas.

O pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo, inclusive em sede de recurso, conforme o artigo 99, § 1º, do CPC. Isso significa que, mesmo que a parte tenha ingressado no processo sem o benefício, poderá solicitá-lo posteriormente, desde que comprove a alteração de sua situação financeira. Da mesma forma, a gratuidade não é direito adquirido, podendo também ser revogado a qualquer tempo, podendo o magistrado pedir pela comprovação de documentos, caso suspeite mudança na situação financeira da parte, fraude na primeira comprovação, entre outras hipóteses. A revogação, contudo, deve ser fundamentada e, preferencialmente, precedida de oportunidade para que a parte se manifeste.

O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça deve ser devidamente fundamentado, conforme o artigo 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 489 do CPC. Caso o magistrado entenda que a parte não preenche os requisitos para concessão do benefício, deverá indicar os elementos que motivaram a negativa. O indeferimento não impede que a parte renove o pedido, caso apresente novos elementos probatórios que demonstrem a sua situação de hipossuficiência.

Ademais, conforme o artigo 99, § 7º, do CPC, caso o pedido seja indeferido, o requerente poderá recolher as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no caso do autor, ou da perda do direito de recorrer, no caso do réu ou do recorrente.

A jurisprudência também reconhece a possibilidade de o indeferimento ser parcial, isto é, o juiz pode conceder o benefício apenas para determinadas fases processuais ou despesas, como os honorários periciais, por exemplo. Essa medida visa equilibrar a efetividade do processo e as garantias constitucionais de acesso à justiça.

Contra a decisão que indefere o pedido de gratuidade de justiça, a parte poderá interpor recurso. O CPC estabelece, no artigo 101, que o recurso cabível é o agravo de instrumento, uma vez que se trata de decisão interlocutória que, em regra, causa prejuízo imediato à parte que busca o benefício. Se a decisão de indeferimento da gratuidade ocorrer no contexto de uma

sentença, a parte poderá impugná-la por meio de apelação, pleiteando a reforma do indeferimento. Em qualquer caso, o recorrente deverá demonstrar a probabilidade de êxito do recurso e a efetiva hipossuficiência, sob pena de ser mantida a decisão recorrida.

Durante a tramitação do recurso, a parte poderá requerer a atribuição de efeito suspensivo, evitando que tenha que recolher as custas enquanto o pedido de gratuidade é reavaliado pelo tribunal.

É importante mencionar que o efeito devolutivo do recurso de agravo de instrumento permite que o tribunal superior reexamine não apenas a negativa de gratuidade, mas também os fundamentos que levaram ao indeferimento. Com isso, amplia-se o espectro de análise do colegiado, que poderá, inclusive, determinar a concessão parcial do benefício.

Geralmente, os documentos solicitados para a análise do pedido de gratuidade de justiça seguem uma linha parecida, por mais que possam divergir de acordo com o entendimento do magistrado, que por muitas vezes leva em conta a presunção de hipossuficiência. De qualquer forma, os documentos devem ser apresentados de forma sigilosa, visando preservar a intimidade fiscal dos solicitantes. Entre os principais documentos exigidos estão: a cópia da carteira de trabalho, os três últimos holerites ou folhas de benefícios e as três últimas declarações de bens e rendimentos entregues à Receita Federal.

Caso o requerente seja isento, geralmente é pedido para que se apresente uma certidão da Receita Federal que ateste a regularidade de seu CPF e a ausência de declarações de bens e rendimentos nos últimos três exercícios.

É comum ser requisitado também a apresentação do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) de qualquer veículo em posse ou propriedade do requerente. Muitas vezes, caso este diga não possuir veículo, deve ser fornecida uma certidão negativa emitida pelo DETRAN.

No caso de desemprego, pode-se ser pedida a comprovação do recebimento do seguro-desemprego ou de algum benefício previdenciário ou assistencial, como o LOAS, bolsa-família ou seguro-desemprego. Para alguns magistrados, a não apresentação de todos os documentos exigidos pode resultar no indeferimento do pedido de gratuidade de justiça

2.5 A Defensoria Pública e o Defensor Dativo- Há Presunção?

A Defensoria Pública é uma instituição essencial ao funcionamento do sistema de justiça, prevista pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada por leis complementares como a Lei Complementar n.º 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública). Sua principal

função é prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovadamente não têm condições de arcar com as despesas de um processo judicial. O defensor dativo, por outro lado, é nomeado pelo juiz quando não há um defensor público disponível, garantindo o direito à defesa para qualquer pessoa que necessite de representação jurídica, independentemente de suas condições financeiras.

Embora ambos os institutos estejam voltados à assistência jurídica, surge uma questão importante: a presença de um defensor dativo ou de um defensor público implica, necessariamente, a concessão automática da gratuidade de justiça?

A Defensoria Pública é um órgão autônomo que tem como missão assegurar o direito constitucional de acesso à justiça, conforme previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Na prática, a Defensoria Pública é responsável por prestar assistência jurídica a pessoas que não dispõem de recursos financeiros para contratar um advogado. Seu papel vai além da simples defesa processual, atuando também na orientação jurídica, na educação em direitos e na promoção da cidadania, em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica da Defensoria Pública.

O indivíduo assistido pela Defensoria Pública é, em regra, uma pessoa que já demonstrou sua incapacidade financeira para suportar os custos processuais, o que leva, para muitos juízes, à presunção de que a gratuidade de justiça será concedida. Isso porque, para ser atendido pela Defensoria, é necessário que o assistido comprove, de alguma forma, sua hipossuficiência econômica. Entretanto, essa presunção não é absoluta, pois o magistrado pode, eventualmente, exigir provas adicionais para conceder ou manter o benefício da justiça gratuita, conforme as peculiaridades do caso concreto.

O defensor dativo, como dito anteriormente, é um advogado particular nomeado pelo juiz para atuar em processos judiciais em que a parte necessita de defesa, mas não tem advogado constituído, seja porque não tem condições financeiras de contratar um, seja porque o defensor público não está disponível. A nomeação de um defensor dativo tem como fundamento o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que garante o direito à ampla defesa, mesmo àqueles que não podem pagar por um advogado.

A diferença fundamental entre o defensor público e o defensor dativo reside na sua origem e nos critérios de nomeação. O defensor público é um agente do Estado, com funções específicas e estrutura institucional para atuar na defesa dos economicamente vulneráveis,

enquanto o defensor dativo é um advogado privado designado para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Uma das questões que surgem nesse contexto é: a simples atuação de um defensor dativo ou de um defensor público implica automaticamente a concessão da justiça gratuita? A resposta a essa pergunta requer uma análise dos dispositivos legais e doutrinários aplicáveis.

No caso da Defensoria Pública, há uma presunção relativa de hipossuficiência econômica do assistido. O artigo 99, § 3º, do CPC dispõe que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Como a Defensoria Pública presta assistência apenas a pessoas que comprovem a sua hipossuficiência, a atuação da instituição tende a trazer consigo essa presunção de gratuidade de justiça. No entanto, essa presunção é relativa e pode ser contestada pela parte contrária ou pelo próprio juiz, caso haja indícios de que o assistido, na verdade, dispõe de meios para custear o processo. Em casos excepcionais, o magistrado pode exigir provas complementares de hipossuficiência, especialmente quando há suspeitas de abuso do benefício.

Já no tocante ao defensor dativo, a presunção de gratuidade de justiça não é automática. A nomeação de um defensor dativo, por si só, não implica necessariamente a concessão do benefício da gratuidade de justiça. O defensor dativo pode ser nomeado para defender tanto pessoas hipossuficientes quanto aquelas que, por outros motivos, não contrataram advogado particular. Nesse sentido, a atuação de um defensor dativo não gera, por si só, a presunção de que a parte seja financeiramente incapaz.

No *REsp* 2.089.724.4305, ao acolher o pedido do MPSP, o STJ assentou que a condição de pobreza não seria presumida, mesmo quando o réu é assistido por um defensor público ou dativo, tirando quaisquer dúvidas sobre a possível presunção.

A justiça gratuita deve ser solicitada pela parte e caberá ao juiz verificar, mediante prova ou declaração de hipossuficiência, se a parte realmente preenche os requisitos para a concessão do benefício, conforme disposto no artigo 98 do CPC. A nomeação de um defensor dativo é um direito à defesa, mas não um sinônimo de incapacidade financeira, sendo necessária a comprovação específica da hipossuficiência para que se conceda a gratuidade.

2.6 O Dever da Correta Averiguação e Obtenção do Benefício como Proteção do Indivíduo: A Obrigação de Fundamentar Devidamente as Decisões.

A correta averiguação dos fatos e a devida fundamentação das decisões judiciais são pilares fundamentais no Estado Democrático de Direito, garantidos tanto pela Constituição

Federal de 1988 quanto pelo Código de Processo Civil de 2015. Esses preceitos não apenas asseguram a proteção do indivíduo contra decisões arbitrárias ou imprecisas, mas também garantem a transparência e a segurança jurídica, permitindo que os envolvidos compreendam as razões que motivaram determinada decisão.

No contexto do pedido de gratuidade de justiça, o dever de fundamentação assume um papel ainda mais crucial. A decisão, seja de deferimento ou indeferimento do benefício, deve ser devidamente justificada pelo magistrado, uma vez que afeta diretamente o direito de acesso à justiça, consagrado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição. A falta de uma fundamentação adequada pode comprometer esse direito e acarretar consequências tanto no âmbito processual quanto na legitimidade da própria decisão judicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 93, IX, impõe o dever de fundamentação como um dos princípios basilares da atividade jurisdicional. O texto constitucional estabelece que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Esse princípio foi reforçado pelo artigo 489 do CPC de 2015, que trouxe inovações significativas ao exigir que as decisões judiciais sejam motivadas de maneira clara, lógica e completa.

A exigência de fundamentação está intimamente ligada aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ela garante que as partes tenham acesso aos fundamentos que levaram o juiz a decidir de determinada forma, possibilitando o controle da legalidade e a correção de eventuais erros por meio de recursos. Além disso, a fundamentação adequada confere transparência e previsibilidade ao processo, prevenindo decisões arbitrárias e assegurando a igualdade entre as partes.

No que tange à gratuidade de justiça, a necessidade de uma fundamentação clara e detalhada é ainda mais premente, tendo em vista o impacto direto que a decisão pode ter sobre o direito de acesso à justiça. A gratuidade de justiça, regulamentada pelo artigo 98 e seguintes do CPC, permite que a parte hipossuficiente litigue sem arcar com os custos processuais, o que facilita seu acesso ao Poder Judiciário. No entanto, para que esse benefício seja concedido ou negado, é imperativo que o magistrado baseie sua decisão em elementos objetivos e devidamente fundamentados.

Tanto o deferimento quanto o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça exigem a correta averiguação da situação financeira da parte. O artigo 99, § 2º, do CPC prevê que a gratuidade pode ser concedida parcialmente ou apenas para alguns atos processuais, conforme

a avaliação das circunstâncias do caso. Nesse sentido, o magistrado deve, ao analisar o pedido, ponderar sobre a real necessidade da parte e apresentar justificativas claras para sua decisão.

Se o pedido for deferido, o juiz deve indicar os motivos pelos quais entendeu que a parte é realmente incapaz de arcar com os custos do processo sem comprometer seu sustento ou de sua família. Do contrário, se o pedido for indeferido, o magistrado tem o dever de apontar os elementos que demonstram que a parte tem condições financeiras para suportar as despesas processuais. Esse dever de fundamentação é fundamental para evitar decisões meramente arbitrárias, que possam privar o indivíduo de um direito garantido pela legislação.

A falta de uma fundamentação adequada nas decisões relacionadas à gratuidade de justiça pode acarretar uma série de consequências processuais e materiais. Primeiramente, uma decisão sem fundamentação clara fere diretamente o artigo 93, IX, da Constituição Federal, o que pode levar à nulidade do ato decisório. A nulidade, por sua vez, tem o potencial de retardar o curso do processo, gerando custos desnecessários para ambas as partes e contribuindo para o aumento da morosidade judicial.

Além disso, a ausência de fundamentação adequada prejudica o direito das partes ao recurso. Se a parte que teve o pedido de gratuidade indeferido não consegue identificar, de forma precisa, as razões que levaram à negativa, sua capacidade de interpor um recurso eficaz fica comprometida. O mesmo se aplica ao deferimento, caso a parte contrária deseje impugnar a decisão. Nesse caso, a falta de justificativa pode limitar o direito de revisão da decisão pelo tribunal, o que compromete a justiça e a isonomia entre os litigantes.

Do ponto de vista prático, uma decisão sem fundamentação adequada pode também dar margem para a interposição de recursos protelatórios, que visam apenas retardar o andamento do processo. Isso porque, ao não expor de maneira clara os motivos da decisão, o magistrado pode estimular a parte vencida a recorrer como uma forma de questionar a legitimidade da decisão, ainda que o recurso não tenha mérito.

Outro aspecto importante relacionado ao dever de fundamentação é a possibilidade de controle da legalidade das decisões judiciais. Ao justificar adequadamente suas decisões, o magistrado possibilita que as instâncias superiores verifiquem a regularidade e a conformidade da decisão com o ordenamento jurídico. Esse controle é essencial para a preservação da segurança jurídica e para garantir que as decisões sejam tomadas de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese da gratuidade de justiça, uma decisão fundamentada permite ao tribunal reavaliar a necessidade do benefício com base em elementos objetivos, evitando que a parte

seja indevidamente prejudicada. Da mesma forma, ao fundamentar o deferimento do benefício, o juiz resguarda o direito de acesso à justiça da parte hipossuficiente, assegurando que essa tenha suas necessidades devidamente atendidas sem que seja onerada injustamente.

3- UMA VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

3.1 A Ideia de Presunção De Hipossuficiência sobre a Perspectiva da Jurisprudência Atual.

A presunção de hipossuficiência é um dos pilares centrais da gratuidade de justiça, prevista no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, para que o benefício da gratuidade seja concedido, basta que a parte interessada afirme sua incapacidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse princípio visa garantir o amplo acesso à justiça, resguardando o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A ideia central da presunção de hipossuficiência é que a simples declaração de pobreza seja documento suficiente para que o indivíduo faça jus à gratuidade de justiça, dispensando comprovações adicionais, salvo quando a parte contrária ou o magistrado levantarem dúvidas quanto à veracidade dessa alegação. Nesse caso, a presunção é relativa, ou seja, pode ser afastada mediante prova em contrário.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel relevante na interpretação e aplicação da presunção de hipossuficiência. Em diversas decisões, os tribunais se debruçaram sobre a extensão dessa presunção e os requisitos necessários para sua superação.

No âmbito do STJ, a Corte tem afirmado, reiteradamente, que a presunção de hipossuficiência deve ser considerada em favor do requerente, porém, trata-se de uma presunção "iuris tantum", ou seja, relativa, que pode ser afastada por provas robustas que demonstrem a capacidade financeira do postulante. Nos últimos julgamentos, o STJ tem reafirmado que, embora a declaração de pobreza crie presunção de veracidade, o juiz tem a prerrogativa de solicitar a apresentação de provas adicionais caso haja indícios concretos de que o beneficiário não preenche os requisitos para a gratuidade de justiça. Outra decisão recorrente no Tribunal é a de que a negativa do benefício da gratuidade de justiça sem a devida fundamentação e sem conceder à parte a oportunidade de comprovar sua alegada hipossuficiência viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. O Tribunal estabeleceu que, antes de afastar a presunção de hipossuficiência, o magistrado deve garantir à parte a oportunidade de produzir as provas necessárias para demonstrar sua condição financeira.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa

natural, ainda que dotada de presunção iris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido.³

A ementa supracitada apresenta exemplo típico das decisões recorrentes do STJ, entendendo pela declaração como suficiente para o deferimento do benefício, contanto que não se tenham nos autos provas entendidas como capazes de contradizer a declaração. Desta forma entende-se como essencial para o deferimento da gratuidade apenas a juntada aos autos a declaração de hipossuficiência, não sendo o Tribunal favorável a adoção de critérios fixos para que se tenha a avaliação de merecimento do benefício.

Em nível estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem seguido a orientação do STJ, mas com algumas peculiaridades locais. Em julgados recentes, o TJSP tem destacado que, embora a presunção de hipossuficiência seja um direito da parte, a concessão do benefício não é automática. Foi enfatizado que o juiz, ao analisar o pedido de gratuidade, deve considerar não apenas a declaração de hipossuficiência, mas também o contexto econômico da parte, especialmente quando se trata de pessoas jurídicas ou de partes com rendimentos elevados.

Em diversos outros casos o TJSP indeferiu o pedido de gratuidade ao considerar que a parte autora, embora tivesse declarado hipossuficiência, possuía bens patrimoniais que indicavam capacidade financeira. As decisões têm reforçado que a presunção de hipossuficiência não pode ser utilizada como mecanismo para fraudar o sistema, sendo imprescindível a análise criteriosa das provas apresentadas.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. RECURSO NÃO PROVIDO.⁴

A ementa acima demonstra típico caso de indeferimento da gratuidade diante da não comprovação do merecimento do benefício da maneira estipulada pelo juiz. O Tribunal paulista

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial n. 1836136/5186. Primeira Turma, julgado em 29 out. 2019.

⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2193664-93.2022.8.26.0000. Relatora: Rosângela Telles. Julgado em: 8 set. 2022. 31ª Câmara de Direito Privado

tem entendido que o fato da declaração possuir presunção de veracidade relativa não significa somente que provas contrárias devem afastar o benefício, mas também que o juiz tem a competência para determinar a juntada dos documentos que achar necessários com base no caso concreto, podendo indeferir a gratuidade caso a parte se mantenha inerte.

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. 1. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. Sem essa prova, o benefício fica indeferido. 2. A apresentação dos extratos bancários, da última declaração de imposto de renda ou outra documentação pertinente, permite a análise mais ampla da situação econômica da parte que alega hipossuficiência. Recurso não provido.⁵

A ementa supracitada novamente demonstra a jurisprudência dominante no âmbito Estadual, que entende pela possibilidade do pedido de provas adicionais de deficiência econômica da parte. Os extratos bancários dos últimos três meses e as três últimas declarações de bens e rendimentos costumam ser pedidos por diversos juízes de primeiro e segundo grau como forma de acompanhar a situação financeira da parte ao longo do tempo, para assim tomar decisão mais motivada.

Por fim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal é recorrentemente feita a interpretação absoluta da garantida dada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que determina a assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Pode-se interpretar o posicionamento do STF como um meio termo entre os posicionamentos mais recorrentes do STJ e dos Tribunais Estaduais. O STF tem ressaltado que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, mas pode ser contestada, especialmente em situações em que há indícios de má-fé ou inconsistência entre a declaração e a realidade econômica do requerente.

O Tribunal também enfatizou que o Estado tem o dever de garantir que a gratuidade de justiça não seja concedida de forma indiscriminada, de modo a preservar o equilíbrio entre o direito de acesso à justiça e a sustentabilidade do sistema judiciário.

Entende-se que, de forma geral, o STF reafirmou o caráter relativo da presunção de hipossuficiência. De acordo com o tribunal, embora a simples declaração de pobreza possa,

⁵ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2225357-66.2020.8.26.0000. Relator: Melo Colombi. 14ª Câmara de Direito Privado, 2020.

inicialmente, justificar a concessão do benefício, o juiz tem a prerrogativa de exigir comprovação adicional se houver dúvidas fundadas sobre a condição financeira da parte.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA - CAPACIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA -PROVA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1... DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO.⁶

Assim, entende-se que o STF, ao interpretar o direito à gratuidade de justiça, segue a mesma linha do STJ ao afirmar que a presunção de hipossuficiência não é absoluta e que o princípio do acesso à justiça deve ser balanceado com a verificação da realidade econômica do solicitante, mas acompanhando o posicionamento do Tribunal Estadual de São Paulo no que tange a possibilidade da pedida de mais documentos em caso de incerteza da verdadeira situação da parte.

A presunção de hipossuficiência é um mecanismo fundamental para a promoção do acesso à justiça, mas, como demonstrado pela jurisprudência, essa presunção não é absoluta. O sistema jurídico brasileiro exige que o benefício da gratuidade de justiça seja concedido com cautela, de modo a evitar abusos. A análise de cada caso concreto, levando em conta a situação patrimonial e financeira das partes, tem sido essencial para garantir a eficácia e a justiça na aplicação desse instituto.

3.2 A Análise Atual Feita Pelo Judiciário- Uma Abordagem Crítica do Tema 1.178.

Como dito nos capítulos anteriores, parte da doutrina e da jurisprudência entendem pela presunção da hipossuficiência obtida da mera afirmação da parte, feita por meio de documento simples assinado pelo interessado. Por outro lado, a lei estabelece a presunção relativa da declaração de hipossuficiência, devendo o Juiz dar o valor que entender para aquela prova, sempre com base no estabelecido pela jurisprudência e no contexto amplo do processo em específico.

Alguns juízes optam pela presunção absoluta de veracidade da declaração, deferindo o benefício de imediato e pedindo comprovações somente se, posteriormente, encontrar indícios de falsidade no que tange a afirmação de pobreza. Outros juízes optam pelo pedido de emenda

⁶ STF_ARE_1442900_27351

com análise de documentos por eles escolhidos, de maneira individual, para que a parte em 15 dias mostre ser de fato digna do benefício.

Diante de tais divergências, está sendo julgado o Tema 1.178 do STJ, que tinha como objetivo definir se seria legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Entende-se que a adoção de um critério objetivo seria importante no que tange a segurança jurídica, desta forma haveria a certeza que a gratuidade seria dada de forma linear para todos os que pedissem, não podendo haver diferentes decisões referentes as convicções de diferentes juízes, havendo de certa forma uma padronização do benefício. Por outro lado, critérios objetivos impediriam uma análise mais aprofundada de cada caso, podendo haver uma margem maior para erros referentes as percepções que os juízes seriam limitados a não ter.

O relator do Tema, ministro Og Fernandes, deu seu voto contra o estabelecimento de critérios objetivos nessa hipótese, apontando a necessidade de uma análise da situação de cada pessoa que pede o benefício. Tal posição possui maioria no STJ.

Da mesma forma que se entende pela não adoção de critérios objetivos para o deferimento, um dos principais pontos da tese é a proibição da imposição de tais critérios para um indeferimento imediato do benefício de pessoa natural. Nota-se, entretanto, que a vedação de tais critérios objetos não seria uma vedação completa, uma vez que o Relator opinou pelo uso de tais critérios de maneira suplementar a análise primária efetuada pelo juiz da causa.

3.3 A Possibilidade de Reanálise Constante, a Gratuidade como Não Sendo Direito Adquirido.

A gratuidade de justiça é um instituto essencial para garantir o acesso universal ao Judiciário, especialmente para aqueles que comprovam a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento. Embora seja frequentemente compreendida como uma garantia de acesso, a concessão desse benefício não se configura como um direito adquirido, mas sim como uma prerrogativa condicionada, passível de reavaliação a qualquer tempo.

A legislação e a jurisprudência brasileiras reconhecem a gratuidade como um direito que pode ser revisto sempre que houver mudança nas circunstâncias econômicas do

beneficiário, buscando manter o instituto alinhado aos princípios da boa-fé e da cooperação processual.

A doutrina é unânime ao afirmar que a gratuidade de justiça deve ser conferida de modo a permitir o acesso aos tribunais apenas para aqueles que realmente necessitam. Fredie Didier Jr em seu livro “*Curso de Direito Processual Civil*”, diz:

A gratuidade é um benefício que só se justifica pela ausência de condições financeiras e, por isso, é dever do juiz revisar a concessão sempre que houver indícios de que a situação financeira do beneficiário mudou significativamente (Didier, 2020).

Essa perspectiva reflete a função social da gratuidade de justiça e visa coibir abusos, garantindo que os recursos processuais sejam destinados àqueles que, de fato, possuem insuficiência econômica.

Os tribunais brasileiros também reiteram a possibilidade de reanálise da gratuidade de justiça em diversas decisões. No Superior Tribunal de Justiça é comum encontrar acórdãos que reforçam a ideia de que a concessão da gratuidade não é definitiva, podendo ser revogada mediante prova de alteração na situação financeira da parte. Tal entendimento é reiterado nas instâncias inferiores, onde os magistrados frequentemente exigem comprovações atualizadas da condição financeira dos beneficiários, especialmente em processos de longa duração.

A interpretação jurídica aqui é que a manutenção da gratuidade de justiça depende da continuidade do estado de necessidade, o que significa que o benefício pode ser revogado tanto por solicitação da parte contrária quanto por iniciativa do próprio juiz.

A possibilidade de revisão da gratuidade de justiça está intrinsecamente ligada aos princípios da boa-fé e da cooperação, ambos previstos no CPC. De acordo com o princípio da boa-fé processual, as partes devem atuar de maneira honesta e transparente, colaborando para o esclarecimento das questões que envolvem a concessão de benefícios como a gratuidade de justiça. Isso implica que o beneficiário tem o dever de comunicar ao juízo qualquer mudança em sua situação financeira que possa impactar a manutenção da gratuidade, sob pena de sofrer sanções processuais.

O princípio da cooperação, por sua vez, estabelece que as partes e o juiz devem trabalhar em conjunto para promover a efetividade e a justiça no processo. Assim, o magistrado tem o poder/dever de verificar se o beneficiário continua a preencher os requisitos legais para a concessão da gratuidade, podendo determinar a produção de provas para reavaliar a situação econômica. De tal forma, entende-se que o princípio da cooperação exige

que as partes mantenham o magistrado informado acerca de quaisquer fatos novos que possam influenciar na concessão de benefícios processuais, como a gratuidade de justiça

A revogação do benefício da gratuidade de justiça, quando cabível, também serve como um mecanismo de justiça social, pois assegura que os recursos do sistema judiciário sejam direcionados a quem realmente necessita. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), em diversos julgados, defende que a reavaliação do benefício é uma medida de justiça e equidade. Nota-se de tal forma que o benefício da gratuidade de justiça não é absoluto, e a qualquer momento pode ser reavaliado, a fim de garantir que apenas aqueles que comprovam a real necessidade financeira dele usufruam, promovendo, de tal forma, uma justiça social equilibrada e eficiente.

3.4 Os Honorários Processuais e a Gratuidade De Justiça: A Ampla Defesa e a Hipossuficiência.

A concessão da gratuidade de justiça é uma medida essencial para garantir o acesso ao Judiciário aos que se encontram em situação de hipossuficiência econômica, promovendo o direito fundamental à ampla defesa. Dentro desse contexto, os honorários processuais, que incluem honorários advocatícios, sucumbenciais e periciais, adquirem um papel complexo e relevante. A regulamentação desses honorários visa proteger o hipossuficiente sem desconsiderar os direitos e os deveres processuais, especialmente em relação ao direito da parte vencedora de ser ressarcida pelos custos do litígio e à justa remuneração dos profissionais envolvidos.

Os honorários advocatícios, que são devidos ao advogado em virtude do contrato estabelecido com o cliente, não são cobertos pela gratuidade de justiça. Essa exclusão se justifica pelo fato de que a gratuidade de justiça visa desonerar o beneficiário apenas dos custos processuais, mas não interfere na relação contratual estabelecida entre cliente e advogado.

Segundo doutrinadores como Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, o contrato de honorários constitui uma relação privada que se sustenta independentemente da situação econômica do cliente. Assim, a gratuidade não exonera o cliente do pagamento dos honorários contratuais, protegendo o direito do advogado à justa remuneração e preservando o princípio da ampla defesa. Entretanto, é importante lembrar do papel da Defensoria em meio ao acesso à justiça quando se trata do direito à defesa, assim como o do advogado dativo, que pode ser gratuito caso a parte seja hipossuficiente.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, que representam a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários de advogado da parte vencedora, o CPC (art. 98, §3º)

estabelece que a exigibilidade desses honorários é suspensa para o beneficiário da gratuidade. No entanto, essa suspensão não é absoluta: os honorários sucumbenciais permanecem exigíveis caso o beneficiário recupere sua capacidade econômica em até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão.

Ementa: "FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PRAZO DE CINCO ANOS - RECURSO IMPROVIDO. O beneficiário da justiça gratuita que for condenado nos ônus da sucumbência fica isento do pagamento enquanto perdurar a circunstância econômica adversa prevista no artigo 98, § 3º, do CPC⁷

Tal dispositivo legal busca equilibrar o direito à ampla defesa e o princípio da hipossuficiência, permitindo que o indivíduo carente tenha acesso ao Judiciário sem ter de se preocupar com condenações financeiras imediatas, mas garantindo que, em caso de melhoria econômica, a parte vencedora tenha seu direito ao ressarcimento dos honorários reconhecido. Tal equilíbrio é destacado por doutrinadores como Cássio Scarpinella Bueno, que defende que o benefício da gratuidade deve sempre buscar um ponto de justiça entre o direito do hipossuficiente de litigar e o direito da parte vencedora de receber a compensação devida.

Já os honorários periciais representam um ponto crucial quando se considera a gratuidade de justiça e o princípio da ampla defesa. A prova pericial é um direito fundamental que permite ao litigante produzir elementos essenciais ao convencimento do juiz, especialmente em causas onde a matéria técnica é determinante para a decisão. Contudo, o alto custo das perícias pode comprometer o direito de defesa do hipossuficiente.

Em razão disso, o art. 95, §3º, do CPC estabelece que, em casos de beneficiários da gratuidade de justiça, os honorários periciais podem ser custeados por recursos públicos ou pelo próprio tribunal. Para Humberto Theodoro Júnior, essa previsão é essencial para assegurar o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, viabilizando que o hipossuficiente tenha acesso à prova técnica necessária para a efetiva tutela de seus direitos.

A garantia da ampla defesa é diretamente fortalecida pelo instituto da gratuidade de justiça, que protege o hipossuficiente contra a impossibilidade financeira de arcar com os custos processuais. A gratuidade de justiça, ao isentar ou postergar o pagamento de honorários sucumbenciais e periciais, preserva o direito de defesa, permitindo que o beneficiário do

⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça- 2065906-73.2018.8.26.0000. Relator: Renato Sartorelli. 26ª Câmara de Direito Privado, 2018.

instituto tenha acesso ao contraditório e às garantias constitucionais, sem que a desigualdade econômica comprometa sua posição processual.

No entanto, a isenção ou suspensão de pagamento dos honorários processuais precisa ser analisada com parcimônia, para que a parte vencedora também seja protegida em seu direito ao ressarcimento dos honorários. Esse ponto de equilíbrio é salientado por Nelson Nery Júnior, que afirma que a gratuidade de justiça deve respeitar tanto a posição do hipossuficiente quanto a justa remuneração e o direito ao reembolso da parte vencedora, em observância ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Os honorários processuais, quando analisados no contexto da gratuidade de justiça, revelam a importância do equilíbrio entre o direito à ampla defesa e a proteção do hipossuficiente. A gratuidade de justiça não exime o beneficiário da responsabilidade com honorários contratuais e periciais, mas busca resguardar a sua posição processual ao prever a suspensão ou a postergação da cobrança de honorários sucumbenciais. Essa regulamentação protege o acesso à justiça sem comprometer os direitos da parte contrária e dos profissionais envolvidos, refletindo a busca por um sistema judiciário justo e inclusivo.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível observar como o instituto da gratuidade de justiça desempenha um papel fundamental na promoção do acesso à justiça, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas como o Brasil. A análise dos aspectos históricos, legais e jurisprudenciais revelou que a gratuidade de justiça é não apenas uma ferramenta de inclusão, mas também um reflexo do compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Esse benefício, ao isentar ou reduzir os encargos processuais de quem demonstra insuficiência de recursos, materializa o ideal de justiça social e promove a igualdade no acesso ao Judiciário, permitindo que todos, independentemente de sua situação financeira, possam defender seus direitos e buscar soluções jurídicas para suas demandas.

Um dos pontos centrais abordados neste estudo foi a complexidade dos critérios para a concessão e revogação do benefício, especialmente após as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. A necessidade de comprovação de hipossuficiência, especialmente para pessoas jurídicas, e a possibilidade de concessão parcial da gratuidade foram aspectos que suscitaram diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Esses debates demonstram a importância de um Judiciário que seja não apenas acessível, mas também rigoroso e justo na análise das condições econômicas dos requerentes, de forma a evitar abusos e garantir que o benefício seja direcionado àqueles que realmente dele necessitam.

Além disso, a gratuidade de justiça mostra-se essencial para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ao permitir que o indivíduo ou a entidade hipossuficiente litigue sem o ônus financeiro dos honorários sucumbenciais ou periciais, o instituto resguarda o direito à ampla defesa, promovendo o equilíbrio entre as partes no processo. No entanto, é fundamental que essa isenção seja aplicada de maneira equilibrada, evitando-se que a parte contrária seja injustamente prejudicada e garantindo que, em caso de mudança na condição financeira do beneficiário, os encargos processuais possam ser cobrados.

Visa-se com o presente trabalho compreender a gratuidade de justiça como um mecanismo essencial para a realização do acesso à justiça no Brasil. A consolidação de um Judiciário acessível e eficiente depende da correta aplicação desse instituto, bem como da contínua análise e revisão de suas normas e princípios, à luz das transformações sociais e econômicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Clerio Rodrigues da. Acesso gratuito à Justiça no processo civil brasileiro, 2020 - 152f (Dissertação de mestrado) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP.

ALVAREZ, Anselmo Prieto. O Estado Social e Democrático de Direito no Brasil e a Assistência Jurídica integral e gratuita. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 95, volume 848, junho de 2006.

PRIETO ALVAREZ, Anselmo. Do direito de acesso ao direito, como atributo essencial do acesso à justiça: reflexões sobre a situação brasileira e europeia. In: REFUGIADOS, IMIGRANTES E IGUALDADE DOS POVOS: estudos em homenagem a António Guterres. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2017. p. 251-264.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. 2024. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BOBBIO, Norberto. Liberdade e Igualdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SITES ACESSADOS:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acesso gratuito à Justiça: a vulnerabilidade econômica e a garantia do devido processo legal. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102020-Acesso-gratuito-a-Justica-a-vulnerabilidade-economica-e-a-garantia-do-devido-processo-legal.aspx>. Acesso em: 13/03/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Consultas de jurisprudência em temas de direito constitucional: gratuidade de justiça – parâmetros legais para concessão. Disponível em: <https://jdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/gratuidade-de-justica-2013-parametros-legais-para-concessao>. Acesso em: 15/06/2024.

JUSBRASIL. Da gratuidade de justiça no novo CPC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc/310845767>. Acesso em: 15/06/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Acesso gratuito à Justiça, a vulnerabilidade econômica e a garantia do devido processo legal. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04102020-Acesso-gratuito-a-Justica-a-vulnerabilidade-economica-e-a-garantia-do-devido-processo-legal.aspx>. Acesso em: 15/06/2024.

PROJURIS. Novo CPC: Artigos 98 a 102 do novo CPC. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/novo-cpc/art-98-a-102-do-novo-cpc/>. Acesso em: 20/09/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Temas repetitivos: Tema 1178. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1178&cod_tema_final=1178. Acesso em: 20/09/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Repercussão geral: Tema 1178, andamento do processo RE 1347158. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6259053&numeroProcesso=1347158&classeProcesso=RE&numeroTema=1178>. Acesso em: 02/10/2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Relator vota para afastar critérios objetivos na análise de justiça gratuita; vista suspende julgamento. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26122023-Relator-vota-para-afastar-criterios-objetivos-na-analise-de-justica-gratuita--vista-suspende-julgamento.aspx>. 02/10/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). STJ: possibilidade de serem estabelecidos critérios objetivos para análise da justiça gratuita. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/STJ-Possibilidade-de-serem-estabelecidos-criterios-objetivos-para-analise-da-Justica>. Acesso em: 02/10/2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Súmulas de jurisprudência. Súmula 3117. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3117>. Acesso em: 2 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Assistência Judiciária Gratuita x Gratuidade de Justiça. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica>. Acesso em: 2 nov. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). Reflexões trabalhistas: desafios da Justiça gratuita em face dos ônus de honorários sucumbenciais. 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-28/reflexoes-trabalhistas-desafios-justica-gratuita-face-onus-honorarios-sucumbenciais/>. Acesso em: 2 nov. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.